



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012933-56.2015.815.0011

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Antônio Tomé do Nascimento

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho OAB nº 9.454 e outros

EMBARGADO: Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.
TEMAS APRECIADOS DE FORMA CLARA E
EXPLÍCITA. REJEIÇÃO.**

- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Antônio Tomé do Nascimento em face do acórdão de fls. 401/405v que negou provimento ao apelo do réu e deu provimento ao apelo do Ministério Público para redimensionar a pena-base, fixando esta em 07 (sete) anos de reclusão, além de 45 dias-multa, o que, após a aplicação da regra do concurso material, resultou em uma pena final de 09 (nove) anos de reclusão e 55 dias-multa.

Aduz o embargante em suas razões recursais (fls. 411/415), em síntese, que a decisão seria contraditória, já que na sua ótica, não haveria justificativa para majoração da pena.

Instando a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do ilustre Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 419/420).

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os argumentos trazidos no recurso em epígrafe, contudo, verifica-se que não merece prosperar, senão, vejamos.

Da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso, em especial, a contradição.

No que toca à tese defensiva levantada pelo acusado (contradição), do exame do aresto açotado, percebe que inexistente na decisão passagem que revele conclusão diversa da argumentação lançada para majorar a pena-base do crime do art. 17 da Lei nº 10.826/03 (comércio ilegal de arma de uso permitido e restrito).

Do exame do acórdão, percebe-se que a Colenda Câmara Criminal acolheu o recurso ministerial, por entender indevida a fixação da pena do art. 17 da Lei nº 10.826/03 no mínimo legal, haja vista a presença de duas circunstâncias valoradas negativamente, quais sejam, antecedentes e circunstâncias do crime, devidamente fundamentadas, o que lastreou a fixação da pena-base acima do mínimo legal (04 anos e 08 meses de reclusão), portanto, não se verifica a presença de qualquer contradição na decisão guerreada.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando

de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator

